



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1132971-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados VIVIANE DE FREITAS DIAS PINHEIRO 30627891829 e VIVIANE DE FREITAS DIAS PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir o valor dos danos morais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1132971-83.2024.8.26.0100

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado(a)(s): Viviane de Freitas Dias Pinheiro e outro

Voto nº 8497

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame.

Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos e condenou em danos morais. A ré sustenta a validade da cobrança e a inaplicabilidade do CDC.

Questão em Discussão: Análise da validade da cláusula contratual que prevê cobrança de mensalidades após pedido de rescisão e a adequação do valor dos danos morais.

Razões de Decidir.

A aplicação do CDC é justificada pela vulnerabilidade da parte contratante em contrato de adesão. A cobrança de mensalidades após rescisão é abusiva, conforme art. 51 do CDC e jurisprudência consolidada. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes justifica a condenação em danos morais, mas o valor fixado deve ser proporcional. Redução de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00 é adequada para reparar os danos sem enriquecimento sem causa.

Dispositivo e Tese.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor dos danos morais.

Tese de julgamento: A cláusula de aviso prévio de 60 dias é inválida; a cobrança após rescisão é abusiva; danos morais devem ser proporcionais ao dano sofrido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 1195/1200 que, nos autos da Ação de Inexigibilidade de Débito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, declarando a inexigibilidade dos débitos

cobrados e condenando em danos morais.

Apela a ré buscando a reforma da r. decisão, sustentando que a cobrança é devida, que o contrato é coletivo empresarial, que não é aplicável o CDC, que há cláusula contratual expressa permitindo a cobrança, que o contrato deve ser observado, que não há nulidade na cláusula, que a cobrança das mensalidades posteriores ao pedido de rescisão está amparada pelo ordenamento jurídico, que os danos morais devem ser afastados, que não houve impacto na imagem da autora, que os danos morais devem ser reduzidos.

Preparo recolhido em fls. 1221/1222.

Contrarrazões em fls. 1227/1242, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

De início, reconheço o devido recolhimento do preparo, pois adotou como base de cálculo valor líquido da condenação em danos morais. Nessa hipótese, quando há condenação, o parâmetro deve ser o valor da condenação, e não o valor da causa.

Adiante, a jurisprudência do C. STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando

finalismo aprofundado.

Essa teoria admite que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, em decorrência da assimetria de informação, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

Em uma relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente a outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC.

No caso dos autos, o contrato coletivo foi celebrado por sociedade limitada com uma única sócia, sem possibilidade de incidência nas cláusulas contratuais (contrato de adesão) e beneficiando poucas vidas, conforme fls. 37.

Desse modo, perfeitamente aplicável ao caso o CDC, diante da relação hierarquizada entre as partes contratantes.

Tendo em vista esse quadro teórico, a cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato é abusiva, nos termos do art. 51 do CDC.

Conforme reconhecido nos autos da ação 1086239-15.2022.8.26.0100, esta C. Câmara reconheceu a inexigibilidade da cobrança de mensalidades após o pedido de

rescisão.

Mesmo assim, a operadora inscreveu o nome da apelada no cadastro dos inadimplentes. Diante desse quadro, a apelada ajuizou ação indenizatória, processo n.º 1013454-79.2023.8.26.0016, sendo reconhecida a inexigibilidade da cobrança e fixando danos morais.

Mais uma vez, em descumprimento da decisão judicial, mesmo depois de v. acórdão da Turma Recursal, a apelante inscreveu novamente o nome da apelada no cadastro dos inadimplentes, conforme fls. 844 e 1235.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS editou a Resolução Normativa n.º 557, de 14 de dezembro de 2022, revogando completamente a RN 195, de 14 de julho de 2009, cujo art. 17, *caput* foi repetido em sua literalidade no art. 23, sendo retirado, contudo, o parágrafo único, que estabelecia o aviso prévio de 60 dias para a rescisão imotivada.

Os documentos colacionados nos autos comprovam que houve pedido de rescisão do contrato e a apelante realizou a cobrança das mensalidades seguintes, derivadas do aviso prévio. Essa cobrança, entretanto, é indevida.

Por mais que, no momento de celebração do contrato, as partes concordaram com a cláusula que estabelecia o aviso prévio, a exigência de manutenção do contrato por mais sessenta dias estava baseada em Resolução Normativa da ANS que foi declarada nula.

A Resolução Normativa n.º 455/2020 da ANS estabeleceu:
“Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida

nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Como se vê, em razão de decisão proferida em ação civil pública, foi declarada a nulidade do dispositivo que previa a obrigatoriedade de aviso prévio mínimo de 60 dias para rescisão imotivada de plano de saúde coletivo empresarial.

A validade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para o encerramento do contrato durante sua vigência não mais se sustenta, pois, a disposição regulatória que a fundamentava foi anulada pela Agência Nacional de Saúde, após decisão proferida pela Justiça Federal no âmbito de ação civil pública (processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01).

Não há distinção entre o caso em tela e o paradigma apreciado em Ação Civil Pública. Em ambos, trata-se de pedido de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo pelo contratante. Torna-se abusiva, portanto, a cobrança das duas mensalidades posteriores ao pedido de rescisão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a abusividade da referida cláusula, em sintonia com o que foi decidido na referida ação civil pública e inclusive com a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS que, ressalte-se, entrou em vigor antes da solicitação do cancelamento por parte da autora.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de

assistência à saúde – Cancelamento, sem penalidade – Sentença de procedência – Insurgência da requerida – Alegação de previsão legal e contratual – Descabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarado nulo em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região, na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 – Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente aquele dispositivo – Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades vincendas após a notificação do cancelamento – Precedentes desta Corte – Notificação de cancelamento que produz efeitos imediatos – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051289-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Portanto, o débito cobrado se assenta em cláusula contratual inválida, sendo forçoso reconhecer sua inexigibilidade.

Por isso, diante da indevida e sucessiva inscrição do débito em cadastro de inadimplentes, a condenação em dano moral é acertada. Por se tratar de pessoa jurídica, que precisa da imagem para celebrar negócios, a inscrição no cadastro de débito inexistente agride o direito de personalidade da apelada.

Entretanto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 é excessivo. Os danos morais devem ser fixados com base na proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa.

Apesar dos danos sofridos pela apelada, não houve agressão excessiva. Entendo que R\$ 2.000,00, no caso, é suficiente

para reparar os danos e penalizar a apelante pelo erro cometido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Cobrança de despesas hospitalares não ressarcidas por parte da operadora do plano de saúde contratado pelo autor – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Pedido parcialmente procedente – Danos morais não reconhecidos – Irresignação do autor – Parcial acolhimento – Deveres de cuidado da boa-fé objetiva não observados pelo nosocômio – Cobrança do valor total da conta hospitalar, quando a discussão entre operadora e nosocômio limitava-se tão somente o valor de duas hastes ortopédicas utilizadas no procedimento cirúrgico – Contratos coligados – Parceria empresarial entre operadora e nosocômio – Operadora que informou o autor haver tratativas para reversão da cobrança e no lugar de ressarcir os valores das hastes ortopédicas adquiriu o material e o entregou para o nosocômio requerido – Cobrança do consumidor e consequente inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes que mostraram indevidas – Danos morais presumidos ou in re ipsa – Precedentes deste Egrégio Sodalício e do C. STJ – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme patamares fixados em casos análogos – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004781-13.2023.8.26.0529; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso

para reduzir o valor dos danos morais.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca recursal (Tema 1059 do C. STJ).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital